



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082118 - ES (2026/0102280-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ARTHUR SANTOS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 41 DA LEI DE DROGAS. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FALTA DE CABIMENTO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INVERSÃO. INVIABILIDADE SEM AMPLA INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082118 - ES(2026/0102280-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ARTHUR SANTOS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 41 DA LEI DE DROGAS. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. FALTA DE CABIMENTO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INVERSÃO. INVIABILIDADE SEM AMPLA INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de ARTHUR SANTOS COSTA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 2.858):

HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006 E 180 DO CP. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. PRETENSÃO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 41 DA LEI DE DROGAS. CONCLUSÃO DA CORTE A QUO PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INVERSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão merece reconsideração porque os argumentos defensivos não demandam reexame de provas, mas a correta valoração jurídica de fatos já estabelecidos, configurando manifesta ilegalidade sanável pela via do *habeas corpus*.

Argumenta que a revisão criminal, no caso concreto, seria inócua, sendo o *habeas corpus* o único remédio constitucional apto a corrigir o constrangimento ilegal.

Sustenta que não se pede a esta Corte que reavalie se houve colaboração, pois tal fato é incontroverso; busca-se apenas a reavaliação jurídica para aplicação da minorante do art. 41 da Lei de Drogas.

Defende que os requisitos do art. 41 da Lei n. 11.343/2006 são alternativos, e não cumulativos, citando precedente da Sexta Turma.

Requer o provimento do agravo para concessão da ordem com aplicação da causa de diminuição do art. 41 da Lei n. 11.343/2006 e readequação da pena.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Isso porque, além de ser o *habeas corpus* sucedâneo de revisão criminal, sendo forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do pleito, não se evidencia ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, considerando que a reversão da conclusão do Tribunal de origem de que o paciente *não acrescentou nenhuma informação nova e relevante, tampouco indicou coautores até então desconhecidos dos órgãos de investigação, e, além disso, a recuperação das drogas não decorreu de qualquer auxílio prestado por ele* (fl. 46); demandaria amplo reexame de fatos e provas, o que não se admite na via eleita.

Frise-se: *tendo a Corte de origem concluído que a colaboração do agravante não teria levado a nenhum dos resultados previstos na lei como requisitos do benefício (ausência de colaboração efetiva), verifica-se que tal conclusão não pode ser reformada na via estreita de cognição sumária do writ, que não comporta revolvimento profundo do material fático-probatório* (AgRg no HC n. 760.781/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.118 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0102280-3

Número de Origem:
00112775420188080011 112775420188080011

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAPHAEL IRAHA BEZERRA
ADVOGADO : RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ARTHUR SANTOS COSTA (PRESO)
CORRÉU : LUAN TRANCOSO RODY
CORRÉU : LUAN ALTOE SABINO
CORRÉU : ROMULO ROSARIO BRESSAMINI
CORRÉU : GUILHERME HENRIQUE NUNNES
CORRÉU : THIAGO NUNES DE AGUIAR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTHUR SANTOS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL IRAHA BEZERRA - ES031909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026